TC nº 72-001.222.13-47

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.001.643.08-38

2.769ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão nº 002/2013 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre.

O Representante alegou, em síntese, que o certame em epígrafe apresenta duas impropriedades, quais sejam: *i*) *a vedação a participação de cooperativas de trabalho*; *ii*) *as exigências de qualificação técnica*.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, procedeu à análise dos documentos encartados e dos argumentos trazidos pelo Representante, opinando pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os preceitos legais, a saber, os artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e o artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este Tribunal, bem como o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 224/226).

No que tange ao requerimento de suspensão do certame licitatório, tem-se que o mesmo restou prejudicado, tendo em vista que a Representação não foi interposta em tempo hábil ao exame e deliberação desta E. Corte.

Quanto ao mérito, tal como exposto em pareceres anteriores da Assessoria Jurídica, entendeu que as cooperativas de trabalho não podem representar instrumento de burla à legislação trabalhista. Desta forma, diante de qualquer traço de subordinação, a exclusão da participação das cooperativas no certame faz-se necessária.

Ademais, a inclusão do serviço de motorista na locação de veículos, inclusive com cláusulas contratuais referentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores, bem como a responsabilidade da futura contratada pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, faz com que o objeto licitado apresente características de subordinação.

Por fim, registrou que a Lei Federal nº 12.690/12 em seu artigo 5° dispõe que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada, ao que concluiu, portanto, pela improcedência da presente.

À fl. 227, consta R. Despacho do Nobre Conselheiro Relator à época, que denegou a medida liminar requerida pelo Representante.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente–SVMA encaminhou os esclarecimentos de fls. 238/246.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 249/250, reiterou seu posicionamento de fls. 224/226, no sentido do conhecimento e improcedência da Representação.

Ressaltou ainda que 09 (nove) empresas participaram da sessão pública do Pregão nº 002/SVMA, que a empresa GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda. – EPP foi declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o seu objeto (fl. 245).

Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu a decretação de improcedência da Representação em exame (fls. 253/256).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, considerou às fls. 258/259 que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual se manifestou pelo seu conhecimento.

No mérito, opinou pela *"improcedência do reclame exordial, na esteira do judicioso e irretorquível pronunciamento da AJCE às fls. 224/226, não tendo mais nada a acrescentar"*.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão nº 002/2013 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre.

Por todo o exposto, bem como considerando as diversas manifestações anteriores desta Colenda Corte de Contas sobre a matéria, entendo que a prestação de serviços de transporte com veículos e motoristas é incompatível com as cooperativas, uma vez que podem ensejar o vínculo trabalhista com a Administração, ante a habitualidade e subordinação.

Desta feita, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão nº 002/2013 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.